

VOTO

Examinam-se os Embargos de Declaração opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e pelos Srs. Renato Stoppa Cândido e Francisco de Assis Rodrigues Fróes, invocando a existência de omissões e contradições no Acórdão 95/2016 – TCU – Plenário. A referida deliberação julgou irregulares as contas desses e de outros responsáveis, condenou-os solidariamente ao pagamento de débitos e aplicou-lhes multas proporcionais aos danos apurados na execução do Contrato 25/2007 celebrado com o Ministério das Cidades, resultante do Pregão Eletrônico 15/2007, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

2. Os Embargos de Declaração opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e pelo Sr. Renato Stoppa Cândido atendem aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e merecem ser conhecidos.

3. O recurso apresentado pelo Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes não preenche o requisito da tempestividade. A notificação sobre a deliberação foi recebida em 04/03/2016 (vide peças 194 e 202) pelo advogado constituído Gilberto Garcia Gomes, OAB/DF 8.849, detentor do instrumento de mandato encontrado à peça 146, porém o recurso somente foi protocolado em 05/05/2016 (peça 220), razão pela qual dele não se deve conhecer.

4. No mérito, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. alega haver omissão no julgado quanto à concessão de descontos em relação ao orçamento base da licitação, à suposta falta de amparo legal para a seleção de amostra de contratos que serviu de base para a estimativa do preço de mercado e à tese de que a amostra comparativa de preços de mercado deveria abarcar os preços praticados em todos os contratos firmados pela Administração Pública.

5. No Voto que proferi ao Relatar a presente TCE (peça 185), destaquei que a obrigação do órgão licitante não se resume a selecionar, dentre as propostas dos interessados, aquela que ofereça o menor valor, devendo verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado e a exequibilidade dos preços unitários, na forma do art. 43, inciso IV, e art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

6. No caso concreto, os referidos dispositivos legais foram contrariados por duas irregularidades, quais sejam: a) a superestimativa do orçamento base da licitação em relação à pesquisa de preços levada a efeito pelo próprio licitante; e b) o exame inadequado da exequibilidade de preços, centrado apenas na comparação dos valores globais das propostas, sem examinar a pertinência dos preços unitários. É o que consta dos itens 4 a 9 do Voto que embasou o Acórdão embargado, adiante reproduzidos:

“4. A 6ª Secretaria de Controle Externo analisou uma amostra de 104 itens dos 239 que compunham a planilha orçamentária do Edital do Pregão Eletrônico 15/2007, constatando que os preços de 32 serviços a serem prestados no Distrito Federal e 27 serviços referentes aos Estados eram superiores, inclusive, à média dos preços ofertados pelas empresas consultadas pelo órgão licitante na fase de pesquisa de mercado. De acordo com o exame feito pela Unidade Técnica, nove itens chegaram a embutir sobrepreço entre 69% e 903% em relação à média dos preços pesquisados (TC 013.327/2009-1, peça 5, instrução autuada à fl. 47/68):

“38. Conforme é cediço, o Decreto n.º 3.931/2001 estabelece que a pesquisa de mercado deve ser feita para se estabelecer um preço máximo com o qual a Administração está disposta a contratar. Não basta realizar a pesquisa de mercado sem critério, mas é necessário que seja realizado um estudo sobre os valores dos produtos dentro da realidade do mercado, considerando ainda a economia de escala.

39. Mencione-se que a competição entre os licitantes os força a reduzir seus preços, não sendo possível sua comparação com os preços fornecidos na pesquisa de mercado. Contudo, o gestor deve, diante do princípio da razoabilidade, proporcionar que o orçamento disposto no edital do certame consiga refletir a realidade do mercado. No caso em questão, verificou-se que nove itens da amostra apresentaram sobrepreço em relação aos preços pesquisados entre 69% e 903%, o que possibilita aos licitantes ofertarem preços

para esses itens bem maiores do que os valores de mercado, colaborando para o denominado jogo de planilha e, conseqüentemente, para um possível prejuízo ao erário.

(...)

41. Tendo em vista que, diante da tentativa de pesquisar 15 empresas, o Ministério das Cidades logrou que apenas três empresas disponibilizassem seus orçamentos para os itens, entende-se razoável que o gestor tenha acatado a média dos preços [por elas] oferecidos. Contudo, tem-se como desarrazoado que o responsável pela elaboração da planilha de custos e formação de preços tenha aumentado os preços de itens nos índices mencionados anteriormente. Esse fator indica, ainda, que os valores orçados pela administração não refletiam a realidade do mercado, o que pode comprometer qualquer análise que tome por base a estimativa da administração.’

5. A superestimativa do orçamento constante no Edital do Pregão Eletrônico 15/2007 foi reforçada pelo fato de que o Pregoeiro inicialmente considerou inexequíveis 18 propostas dentre as 32 realizadas na fase de lances, porque seus valores mostraram-se inferiores a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. A Consultoria Jurídica – Conjur orientou-o a dar oportunidade aos concorrentes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas (Parecer 4.192, fls. 70/77, anexo 4).

6. Após analisar os documentos fornecidos pelos licitantes, o pregoeiro manteve a opinião pela inexequibilidade da proposta da empresa Dialog (fls. 80/82, anexo 4), solicitando novamente a manifestação da Conjur, a qual recomendou a concessão de prazo de 3 dias, por analogia ao prazo previsto no art. 26, **caput**, do Decreto 5.450/2005, para que os dezoito concorrentes justificassem a viabilidade de suas ofertas, nos termos do art. 48, § 1º, alínea **a**, da Lei 8.666/1993 (Parecer 4.205, anexo 4, fls. 85/87).

7. Convocadas as 18 empresas, nove delas se manifestaram, procurando justificar suas propostas com base em parcerias, declarações de pessoas físicas e jurídicas, registro de funcionários, contratos com outros órgãos etc. Foram elas: Serrana Center Promoções e Eventos, Aplauso Organização de Eventos, Cinco F Consultoria Participações e Serviços Ltda., Win Produções Ltda., FJ Produções Ltda., Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., Quality Produções, Exemplus Comunicação e Marketing Ltda. e Promodel Conection Produtora de Eventos Ltda..

8. Muito embora 20% dos itens cotados para o DF e 17% dos preços cotados para os Estados pela empresa Dialog estivessem superiores ao preço médio das empresas que atenderam ao critério de exequibilidade, conforme admitido pelo Pregoeiro nas razões de justificativa apresentadas em sede de Representação, abaixo transcritas, a sua proposta foi considerada factível, demonstrando que a exequibilidade de preços foi aferida em relação ao preço global das propostas, e não dos itens que as compunham:

“Tendo em mãos a documentação das empresas participantes que apresentaram a documentação de exequibilidade (Promodel Conection Produtora de Eventos Ltda., Exemplus Comunicação e Marketing Ltda. e Win Produções Ltda. – ME) foi realizada planilha comparativa referente aos 239 itens. Verificou-se que a empresa Dialog estava com 48 itens para o DF e 42 itens para outros Estados acima dos preços médios, que equivalem a 20% e 17%. Entre os demais itens, os percentuais de diferença eram relativamente pequenos quando não menores, isso confirma que não se trata de prática de jogo de planilha, como está sendo aventado por esta Corte de Contas.” (grifei)

9. Pelo acima exposto, é possível afirmar que a licitação foi marcada pelos seguintes eventos:

- elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;
- desconsideração, pela Administração, dos preços praticados em outras licitações;
- obtenção do menor preço global, por parte da Empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;

d) imprestabilidade do orçamento e da média dos valores ofertados pelas concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora, devido à superestimativa do orçamento elaborado pela contratante;

e) exame insatisfatório da exequibilidade dos preços ofertados, realizada em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.”

7. Devido à inconsistência, para fins de se identificar o preço de mercado, dos documentos carreados ao processo licitatório em suas fases interna e externa, a Unidade Técnica deste Tribunal investigou a existência de dano ao erário pelo método da estimativa, que tem expressa previsão no art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU e foi endossada por este Colegiado.

8. A consistência da metodologia empregada pela Unidade Técnica restou evidenciada pela precaução de não incluir no orçamento comparativo os itens licitados para os quais não foi possível estabelecer a completa correspondência com contratos paradigmas e, ainda assim, abordar uma quantidade expressiva de itens que compuseram o orçamento original, conforme discorri no seguinte excerto de meu Voto:

“13. Em cada um dos eventos analisados, a Unidade Técnica selecionou entre 1 a 37 itens para comparação de preço, descartando os demais devido à necessidade de observar a compatibilidade das descrições destes itens. No total foram examinadas 222 entradas, que representaram de 28% a 100% dos respectivos eventos. A amostra de 100% existiu apenas em evento que demandava um único item, a hospedagem. Em 10 dos 12 eventos a Unidade Técnica teve o cuidado de excluir de sua análise entre 25% a 72% dos itens que compuseram a proposta de trabalho da contratada, porque eles não apresentavam compatibilidade com os referenciais adotados, conforme abaixo detalhado:

Evento	Itens comparados	Representatividade da amostra	Itens com superfaturamento	Superfaturamento (R\$)
Primeira Etapa do Evento 3ª Conferência Nacional das Cidades	37	72%	20	1.275.160,24
VII Prêmio Denatran	22	28%	10	33.602,92
Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	1	100%	1	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	9	35%	6	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	21	57%	11	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha “A Criança no Trânsito”	16	30%	9	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	---	---	11	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys	23	66%	15	162.456,44
10ª Reunião da	22	60%	13	85.582,37

Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac)				
VIII Prêmio Denatran	26	57%	12	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	24	70%	14	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	21	75%	10	60.972,00

(...)

17. Não procede a alegação de equívoco na superestimativa do orçamento da licitação calculada pelo TCU no bojo da Representação. Contrariamente ao afirmado pelos responsáveis, não foram analisados apenas 9 itens do orçamento, mas 104 itens de um total de 239 que compunham a planilha orçamentária do Edital do Pregão Eletrônico 15/2007. O cálculo do débito considerou as quantidades demandadas em cada evento. A esse respeito, leia-se a transcrição constante no item 46 da instrução reproduzida no Relatório precedente.”

9. Assinalei, ainda, que a amostra de preços referenciais, composta por quatro contratos firmados com a Administração Pública Federal contemporâneos à licitação, é adequada para a finalidade do mencionado art. 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações, por representar a realidade similar à do órgão licitante:

“18. Não prospera a alegação de que a amostra de preços tomada como parâmetro de comparação pela 6ª Secex desconsideraria os preços de mercado. A referida amostra é integrada pelo Contrato 50/2007, firmado entre o Tribunal de Contas da União e a empresa Premier Eventos Ltda.; Contrato 110/2008 celebrado entre a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça e a empresa Front Propaganda Ltda.; Pregão Eletrônico 170/2007, conduzido pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Saúde, da qual restou vencedora a empresa Front Propaganda Ltda.; e Pregão 12/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme informação extraída do TC 013.327/2009-14, peça 5, p. 63.

19. Isso porque não há fundamento para excluir os preços praticados pela Administração Pública do conceito de preços de mercado, mencionado no art. 43, inciso IV, da Lei 8.443/1993. Confira-se o texto legal:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

20. Uma vez que o Estatuto das Licitações visa a regular a prática contratual da administração pública, os gastos efetuados pelos seus órgãos e entidades constituem o campo de observação por excelência do comportamento do mercado, formado por uma pluralidade de fornecedores e consumidores atuando sob condições legais e financeiras semelhantes. Embora o preço de mercado possa considerar compras realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, não há

ilegalidade em considerar, na base de comparação, licitações e contratos realizados pelo setor público, como no caso dos autos.”

10. Assim foi referendada a estimativa do sobrepreço da licitação que deu origem à ata de registro de preços, não havendo que se falar em omissão no julgado quanto à legalidade do paradigma adotado por esta Corte.

11. A pretensa vantajosidade da proposta formulada pela empresa adjudicada foi expressamente afastada em face dos achados acima descritos, arrematados pelos seguintes fundamentos:

“22. Quanto à suposta vantajosidade da proposta da empresa Dialog Serviços e Comunicação Ltda. por oferecer o menor preço global, está demonstrado que esse resultado só se tornou possível pela cotação de diversos itens com valores irrisórios. Mesmo que seja lícito ao órgão adquirente do serviço estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço global, sem ponderar as quantidades dos itens mais demandados na realização de eventos, ele não está isento de verificar a compatibilidade de todos os preços unitários, conforme determina o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito

‘Art. 44. (...)

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.’

23. Em síntese, as alegações de defesa não lograram afastar a constatação de que os preços unitários ofertados pela empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. eram expressivamente superiores à média de preços da amostra computada pela equipe da então denominada 6ª Secex.” (grifei)

12. Quanto ao argumento de que a amostra comparativa de preços deveria abarcar todos os contratos firmados pela administração pública – que, em si, é destituída de previsão legal e carece de instrumentos materiais para ser implementada –, vale dizer que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios, não é necessário que o julgador, ao decidir, se pronuncie sobre todas as teses invocadas pelas partes, mas que aponte o fundamento com base no qual firmou sua convicção. Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado do STJ:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.

(...).

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.420 - ES (2010/0118811-3)

13. Na mesma linha vai o Acórdão TCU 759/2005 – 2ª Câmara, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO RELATOR. REEXAME DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO DO TCU. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não está o relator obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelo recorrente, nem a transcrever em seu Voto pareceres constantes dos autos, mas deve fundamentar a proposta de decisão, atendo-se aos elementos essenciais do processo.”

14. Conforme exposto nos itens 4 e seguintes, não se configuram as omissões invocadas nos Embargos de Declaração da empresa Due Promoção e Eventos Ltda., aos quais se nega provimento.

15. Ainda relacionada à estimativa do preço de mercado, encontra-se a arguição, por parte do Sr. Renato Stoppa Cândido, de ofensa ao contraditório e da ampla defesa por não ter havido prova pericial sobre o referencial utilizado por este Tribunal.

16. Alegação em si não se encaixa no molde das hipóteses específicas que autorizam o processamento dos embargos de declaração, limitados à existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Ademais, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, pois o responsável foi regularmente citado por meio dos ofícios acostados às peças 7 e 15, cujo recebimento é atestado às peças 21 e 41, e exerceu seu direito ao contraditório por meio das alegações de defesa autuadas às peças 93 e 94, devidamente sopesadas pela Unidade Técnica e por este Relator, como será mostrado mais à frente.

17. No que diz respeito à não submissão da estimativa de sobrepreço à perícia privada, vale dizer que o apoio técnico prestado pela Secretaria deste Tribunal no cumprimento da competência do controle externo conferida pelo art. 71, **caput**, da Constituição Federal, é legitimado pelo art. 85 da Lei 8.443/1992. Por isso gozam de fé pública os atos praticados pelas Unidades Técnicas e Especializadas deste Tribunal, tais como a apuração de sobrepreço ora impugnada. A requisição de serviços técnicos especializados é uma faculdade do órgão, nos termos do art. 101 de sua mencionada Lei Orgânica, não havendo previsão legal de que se submeta a prova constituída pelas Unidades Técnicas do TCU à perícia privada.

18. Passando a examinar o último questionamento do embargante Renato Stoppa Cândido, concernente à omissão do julgado quanto à individualização da sua conduta, cumpre consignar que a sua atuação para o primeiro tipo de superfaturamento apurado nos autos – em relação aos preços de mercado – foi descrita, inicialmente, na instrução da Unidade Técnica reproduzida no item 7 do Relatório que fundamentou o Acórdão embargado, cujos fundamentos incorporei expressamente às razões de decidir e ora transcrevo:

“62. Passa-se a seguir à análise das alegações do Sr. Renato Stoppa Cândido, responsável pela homologação do certame. No que se refere ao argumento de que foi adequada a escolha do critério de julgamento com base no menor preço global, consoante abordado na análise das alegações de defesa da empresa Dialog (subitem 48), cabe registrar que não se discute nestes autos a adequação ou não do critério de julgamento da licitação, uma vez que não foi a adoção do referido critério que originou a irregularidade objeto da presente citação, mas a elaboração de orçamento estimativo de preços deficiente.

63. Quanto ao argumento de que a contratação foi precedida de comparação de preços constantes de outras atas da época, cabe registrar que não [foi anexada] aos autos comprovação acerca dessa afirmativa. Os fatos apontam para pesquisa de preços efetuada pelo órgão com outras empresas, e não para preços praticados em outras atas de mesma época no âmbito da Administração Pública.

64. Conforme já mencionado, vários itens constantes da ata continham preços inexequíveis, muito abaixo de preços de mercado, e outros itens com valores muito superiores, alcançando percentuais a maior de até 370%. Assim, não subsiste a alegação de que houve vantagem econômico-financeira para a Administração Pública, tampouco que houve a comprovação acerca da exequibilidade da proposta de preços da empresa vencedora, tendo em vista que, consoante abordado no subitem 58 destes autos, são frágeis os argumentos apresentados pela Dialog em

defesa da exequibilidade de sua proposta, caracterizados por declarações de pessoas físicas e jurídicas, parcerias e contratos com outros órgãos.

65. Quanto à alegação de não ser razoável imputar-lhe responsabilidade, é importante ressaltar que o Sr. Renato Stoppa Cândido foi o responsável pela homologação do certame. Assim, era de sua competência verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração. Tendo em vista que a homologação equivale à aprovação do certame, tal procedimento deveria ser precedido de criterioso exame dos atos que integraram todo o processo licitatório.

66. Cabe, nesse momento, trazer aos autos o seguinte trecho do voto do Relator Benjamin Zymler, constante do Acórdão 681/2005 – TCU – Plenário, que tratou de pedidos de reexame interpostos pelo ex-prefeito do Município de Baía Formosa/RN e pelas empresas citadas contra o Acórdão 195/2004-TCU-Plenário, que julgou procedente a denúncia acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios envolvendo a compra de merenda escolar:

‘10. Por fim, quanto às razões recursais apresentadas pelo ex-Prefeito, é de reconhecer a inocuidade de seu conteúdo, como bem demonstrou a instrução técnica. Ao pretender imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à Comissão de Licitação, esqueceu o recorrente que, ao homologar os atos por aquela praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos. Não há, portanto, como valer-se de tal argumento para afastar sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas neste feito.’ (grifos nossos)

67. Quanto à alegação de que seu caso amolda-se à situação tratada no voto condutor do Acórdão 213/2002-TCU-Plenário, há que se mencionar que o referido acórdão tratou da análise da conduta de autoridades que exerciam comando na Administração Pública Federal (governador, ministro de estado e presidente de órgão). Consta do voto que o entendimento dominante, no âmbito desta Corte, é de que não se pode, em regra, apenar autoridades que exerçam cargos como os acima mencionados, em razão de irregularidades de natureza meramente operacional, sendo possível, entretanto, apenar tais responsáveis por irregularidades grosseiras ocorridas na condução de assuntos de sua competência. Tal situação não se conforma ao seu caso como responsável pela homologação do certame. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Renato Stoppa Cândido.”

19. Como se vê, a homologação do certame tornou-se censurável porque a proposta da empresa Dialog continha preços unitários superiores aos praticados pelo mercado, camuflados por outras cotações inexequíveis, situações que poderiam ter sido aferidas pelo Responsável mediante simples exame da documentação integrante do processo licitatório.

20. Em complemento, no item 25 do meu Voto, consignei que 17% a 20% dos itens que compunham a proposta da empresa Dialog apresentaram cotação superior a amostra estabelecida como parâmetro de comparação pelo próprio edital, vindo a ser descumprida a obrigação prevista no art. 11, inciso IV, do Decreto 5.450/2005. No item 25 de meu arrazoado, frizei que, condição de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, o responsável tinha condições de constatar a manifesta ilegalidade dos preços unitários contemplados na proposta vencedora, vinculando-se aos danos subsequentes à aprovação do ato.

21. A participação do responsável na segunda espécie de superfaturamento apurado nos autos – excesso de cobrança para a realização de eventos específicos em relação aos preços previstos no próprio Contrato 25/2007 – foi descrita na instrução que subsidiou o julgado inicialmente no que diz respeito ao 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito:

“104. No que se refere ao Sr. Renato Stoppa Cândido, Ordenador de Despesas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, a alegação de que autorizou despesas em consonância com a probidade administrativa e com as regras éticas e morais não afasta sua responsabilidade em confrontar quantitativos e respectivos valores constantes da proposta da empresa Dialog com os previstos no Contrato 25/2007 e no termo de referência, previamente à

autorização para pagamento.

105. Tendo em vista que o referido responsável após sua assinatura no Despacho 142/2008/CGPO/Denatran (peça 45, p. 100, do TC 013.327/2009-1), no qual ordena a adoção de providências relativas ao pagamento dos serviços, sem ter se cercado das devidas cautelas quanto à confrontação dos valores especificados na Proposta Comercial 454 e os constantes do Contrato 25/2007, cabe a mesma análise empreendida para o caso do Sr. Edson Gaspar, Ordenador de Despesas Substituto do Denatran.

106. Assim, entende-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Renato Stoppa Cândido.”

22. A mesma análise foi estendida pela Unidade Técnica ao superfaturamento dos preços na 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades, na XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008, na 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac), na 19ª e na 20ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato 25/2007. Nos referidos eventos, o mencionado responsável autorizou o pagamento referentes às notas Fiscais 1.024, 1164, 1.125, 1.268 e 1.486.

23. Em meu Voto, assim tratei do superfaturamento em relação ao Contrato 25/2006:

“38. A empresa contratada obteve proveito indevido por inserir em suas propostas de trabalho itens com preços superiores aos previstos no Contrato 25/2007 ou mais onerosos do que os necessários para atender à demanda dos promotores dos eventos.

39. O Sr. José Maria Martins, gestor do Contrato 25/2007, deixou de conferir analiticamente se as propostas de trabalho apresentadas pela contratada estavam de acordo com as demandas especificadas no termo de referência dos eventos e com as cotações fixadas nos contratos. Esse fato restou evidenciado pela aprovação de orçamentos que incluíam preços unitários excessivos frente ao contrato e/ou itens mais caros do que seriam adequados para atender à requisição do setor solicitante, conforme exposto nos itens 32 e 33 *supra*, e pelo atesto das notas fiscais. Por conseguinte, o referido gestor faltou como o seu dever de acompanhar a execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993, atuando de forma negligente.

40. A propósito dos espaços alocados para a realização dos eventos, vale ressaltar que a mera previsão de um item de serviço no contrato não torna a sua utilização autorizada para todo e qualquer proposta de trabalho, cabendo ao gestor da avença avaliar criticamente se a escolha efetuada pela contratada, dentre todas as previstas no ajuste, é a que melhor atende à solicitação do setor interessado. Ainda mais quando o item de serviço escolhido pela prestadora de serviço possui capacidade manifestamente inferior à requerida e paradoxalmente seja o mais caro de todos os itens da mesma natureza contemplados no contrato.

41. Considero que a falha em questão absorve a ocorrência referente à Alamys 2008 que motivou a audiência do Responsável, que só difere das demais pela particularidade de que o respectivo termo de referência não especificou a capacidade do espaço necessário à realização do evento. Em que pese essa omissão do termo de referência, a informação faltante poderia ser suprida considerando-se a dimensão geral do evento, que teve a participação de 187 pessoas. Como não havia previsão de divisão de atividades por grupos, restou injustificada a oferta e a aceitação de uma sala para 50 pessoas.

42. O Sr. Renato Stoppa Cândido é responsável por haver autorizado o pagamento das Notas Fiscais em questão, quando poderia der constatado que diversos preços incluídos na proposta de trabalho, transportados para as notas fiscais, estavam em desconformidade com o Contrato.”

24. Diante do exposto, concluo que não houve omissão quanto a análise da conduta do Sr. Renato Stoppa Cândido em relação às duas espécies de superfaturamento acima abordadas.

25. Considerando que não foram evidenciados os vícios invocados pelo responsável, cabe negar provimento aos seus Embargos de Declaração.



Pelo exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator